



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

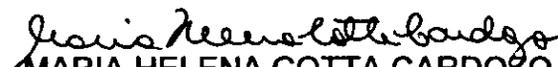
Processo nº. : 13805.008849/96-97
Recurso nº. : 142.294
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : ARNALDO JOÃO WISSMANN
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.944

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 - Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP nº 327, de 22/04/1992, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios respectivos e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO JOÃO WISSMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2, 1 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008849/96-97
Acórdão nº. : 104-20.944

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

gel

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008849/96-97
Acórdão nº. : 104-20.944

Recurso nº. : 142.294
Recorrente : ARNALDO JOÃO WISSMANN

RELATÓRIO

ARNALDO JOÃO WISSMANN, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 001.181.768-20, protocolizou em 25/07/1996 solicitação de retificação da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, com vistas à retificação de valores informados na declaração de bens.

A DRF/SÃO PAULO/SUL indeferiu o pedido, nos termos do Despacho de fls. 36/38.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde aduz, em síntese, que ao converter o valor de alguns dos bens para UFIR, como autorizava o art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991 cometeu erros que implicaram na manutenção de bens com valores abaixo dos de mercado, o que teria ensejado o pedido, rejeitado pela DRF/São Paulo/SP, decisão contra a qual se insurge.

Afirma que a decisão que indeferiu o pedido não apresentou fundamentos fáticos e legais, como, segundo argumenta, prescreve o Decreto nº 70.235, de 1972 e recomenda a doutrina.

Diz que nas razões do indeferimento foi mencionado que não consta dos autos elementos suficientes para averiguar a veracidade dos fatos alegados no requerimento, mas que não lhe foram solicitados quaisquer esclarecimentos a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008849/96-97
Acórdão nº. : 104-20.944

Sustenta que o pedido de retificação tem caráter conclusivo e não meramente decisório e, assim, a autoridade deveria solicitar os esclarecimentos suplementares que entendesse necessários, o que não foi feito. E ao proceder desse modo, a autoridade administrativa teria incorrido em violação do direito de defesa, referido no art. 5º LV da Constituição Federal, o que ensejaria a nulidade da decisão que indeferiu o pedido.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP indeferiu o pedido, julgando improcedente a impugnação, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Período: ano-base 1991

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DE VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/1991.

É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do procedimento de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento.

Não logrando demonstrar na documentação apresentada o valor de mercado em 31/12/1991, incabível a retificação solicitada.

Solicitação Indeferida"

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 20/05/2004 (fls. 55v), o Contribuinte apresentou, em 17/06/2004, o recurso de fls. 56/68 onde reafirma as alegações e argumentos da peça impugnatória. Sobre a decisão recorrida diz que esta "mesmo admitindo a retificação, com base no art. 147 acima citado, o ilustre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008849/96-97
Acórdão nº. : 104-20.944

Julgador *a quo* não se dignou com a comprovação produzida pelo Recorrente, indicando que não seria suficiente para se constatar o real valor de mercado dos bens".

Pede a nulidade da decisão, sem se explicitar se se refere à decisão primeira que denegou o pedido ou à decisão de primeira instância, por considerar que esta não fundamentou a decisão, como exige o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Contesta esses fundamentos dizendo que trouxe aos autos avaliações de empresas imobiliárias com experiência no mercado as quais não poderiam ser rejeitadas sem que se buscassem elementos adicionais de convicção. Invoca jurisprudência da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nesse sentido.

Contesta, também, o fundamento de que o valor proposto pela avaliação é muito superior à base de cálculo do ITR. Diz que à época o ITR era lançado de ofício e, portanto, a base de cálculo era fixada pela própria SRF e que no ITR era levado em conta apenas o valor da terra nua, sem as benfeitorias.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008849/96-97
Acórdão nº. : 104-20.944

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Afasto de plano a arguição de nulidade, seja da decisão primeira que denegou o pedido, seja da decisão de primeira instância. Ao contrário do que afirma o Recorrente, ambas as decisões estão plenamente fundamentadas. O que ocorre é que o Contribuinte não concorda com esses fundamentos, o que não enseja a nulidade da decisão, mas o estabelecimento do contraditório e o conseqüente julgamento pela instância superior, como está ocorrendo neste caso.

Quanto ao mérito da questão, é sabido que a problemática tem origem na Lei nº 8.383, de 1991, que no seu art. 96 facultou às pessoas físicas atualizarem o valor dos seus bens pelo valor de mercado, em 31/12/1991, consignando esse novo valor na Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1992, ano-calendário 1991.

A Portaria MEFP nº 327, de 22/04/1992, ainda, facultou a retificação espontânea desses valores declarados até 17/08/92, incluindo prorrogação. Após essa data a retificação da declaração só seria admitida mediante comprovação de erro nela cometido o que, no caso de retificação de valores declarados, só é possível mediante comprovação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008849/96-97
Acórdão nº. : 104-20.944

erro de escrita ou de evidente erro de fato na informação do valor de mercado, este último a ser comprovado mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado e obedecidos requisitos técnicos que garantam credibilidade ao laudo.

A questão a ser decidida nesse processo é se o Contribuinte logrou comprovar o erro apontado. Ou, de outro modo, se os documentos apresentados – declarações fornecidas por corretores de imóveis e imobiliárias - são suficientes para fazer tal prova.

Entendo que não. Vejamos os fatos: os documentos apresentados são declarações fornecidas por Empresas Imobiliárias, em 1996, onde estas se limitam a declarar que em 1991 os imóveis tinham tais valores, sem apresentar qualquer informação técnica que corrobore essas afirmações. Ora, somam-se, assim, o fato de o "laudo" ser apresentado mais de quatro anos após à data a que se refere a avaliação dos bens; a forma singela com que são apresentados os "laudos", sem nenhuma indicação técnica, fonte dos dados que serviram de parâmetro, índices utilizados, etc; e, finalmente, o fato de que não há prova nos autos da habilitação dos profissionais que os assinaram para o exercício dessa atividade.

Ora, como tem reconhecido a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, é admissível a retificação da declaração de bens referente à Declaração do exercício de 1992, ano-calendário 1991, porém apenas se restar comprovado de forma inequívoca o erro na declaração original mediante Laudo Pericial emitido por profissional habilitado e dentro de parâmetro técnicos reconhecidos.

IRPF - RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 - O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008849/96-97
Acórdão nº. : 104-20.944

somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem.

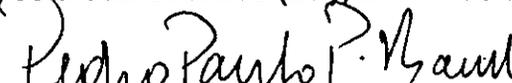
Laudo técnico que não contenha o registro do profissional no CREA e cuja habilitação como perito avaliador não ficou caracterizada e ainda não tendo o laudo informado as revistas que serviram de base para a avaliação não tem valor legal para modificar os valores originariamente declarados.(102-44056 – Relator: José Clóvis Alves)

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração só é admissível diante da comprovação de erro de fato. Laudo de avaliação em data posterior e deflacionado é imprestável para determinação do valor de mercado de bens em 31.12.91. (Acórdão: 104-17517 – Relator: Remis Almeida Estol)

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS-ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91- Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparações adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. (Acórdão: 106-11254 – Relatora: Sueli Efigênia Mendes de Britto)

É a espécie dos autos. O Contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos o erro que justificasse a retificação da declaração de bens referente ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA